



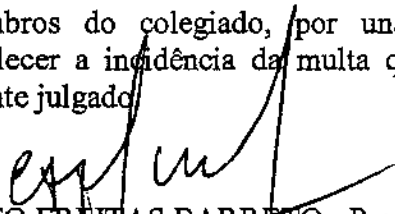
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13116.000484/2004-73
Recurso nº 147.529 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.532 – 1ª Turma
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IRMÃOS BRITO LTDA.

MULTA QUALIFICADA. A conduta reiterada do contribuinte em informar, em declaração entregue ao fisco, parcela ínfima da receita bruta efetivamente auferida e constante dos registros fiscais do ICMS, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e caracteriza evidente intuito de fraude a ensejar a aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a incidência da multa qualificada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Karem Jureidini Dias, Viviane Vidal Wagner, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, Susy Gomes Hoffman, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Em face do Acórdão nº 103-22.922, proferido pela Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 383/388, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época), e nas razões seguintes.

Em 21.05.2004, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de CSLL de fls. 259/263, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 244.943,17, já inclusos juros e multa de ofício. O lançamento tem origem na diferença entre os valores declarados e aqueles escriturados no livro de Registro de Apuração do ICMS, nos anos-calendário 1999 a 2003.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 264/265, em relação aos anos 1999 a 2002, foi aplicada a multa qualificada, sob o fundamento de que a contribuinte cometeu infrações de forma reiterada, oferecendo à tributação apenas 10% da receita obtida na venda de mercadorias, conforme demonstrado nos livros contábeis.

A Terceira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício aplicada ao percentual de 75%.

Em suas razões, afirmou que a insuficiência do recolhimento do tributo, sem a comprovação de conduta dolosa, não enseja a qualificação da penalidade de ofício.

A Fazenda apresentou Recurso Especial, às fls. 383/388. Em suas razões, defendeu a afronta ao artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e às provas constantes nos autos, bem como apontou divergência do acórdão recorrido e a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, tendo indicado como paradigma o acórdão 105-15.847.

Alegou que a conduta reiterada da contribuinte em omitir receitas, em valor expressivo, é suficiente para a caracterização da conduta dolosa da contribuinte. Ademais, a contribuinte não demonstrou que a redução do tributo se deu a partir da prática de ato que reputava lícito, o que denota a sua intenção fraudulenta.

A contribuinte, embora intimada por edital, conforme documento de fls. 392, não apresentou contra-razões ao recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria sob exame refere-se à aplicação da penalidade de ofício qualificada, no percentual de 150%.

Para que seja aplicada a penalidade qualificada, é necessário que se caracterize o evidente intuito de fraude, como determina o art. 44 da Lei 9430/96. A Lei nº 4.502, de 1964, estabelece o seguinte:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal, na sua natureza ou circunstância materiais.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

No período fiscalizado, inicialmente, a contribuinte era optante pelo Simples. No entanto, do cotejo dos registros no livro de apuração do ICMS e as Declarações Anuais Simplificadas, constatou-se que a contribuinte, nos anos 1999 a 2002, ofereceu à tributação apenas 10% da receita obtida na atividade, tendo sido excluída daquele regime de apuração, por ultrapassar o limite anual de receita bruta permitido.

A prática reiterada da contribuinte em reduzir, por quatro anos consecutivos, consideravelmente o montante das receitas auferidas, a valores próximos a 10% da receita bruta efetivamente auferida, caracteriza sua intenção fraudulenta, autorizando a aplicação da multa qualificada de 150%. Frise-se que a omissão de receitas foi apurada com base na escrituração da própria contribuinte, por ele apurada em face dos tributos estaduais, afastando-se, assim, a hipótese de erro de apuração e comprovando-se a intenção dolosa do sujeito passivo em reduzir a obrigação tributária federal.



Assim, a multa de ofício qualificada deve ser mantida quando comprovada a fraude realizada pelo Contribuinte, ante a divergência entre a verdade real e a verdade declarada pelo Contribuinte, e seus motivos simulatórios.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, para restabelecer a penalidade de ofício aplicada ao percentual de 150%, em relação aos anos 1999 a 2002.

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized initial 'A' followed by several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator